

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 051 /2020

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2020000423

CONSELHEIRO RELATOR: Ângela do Socorro de Souza Vaz

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer Técnico

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf^ª. Dr^ª. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 219/2020 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer técnico acerca de denúncia sobre o exercício ilegal no âmbito da área farmacêutica na UNIFAP, em desfavor do Enfermeiro Dr Clodoaldo Têntes Cortes Coren-AP nº 73710-ENF.

II. Da denúncia

O PAD foi gerado no Coren-AP em 18/11/2020. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providências se deu em virtude da denúncia apresentada no dia 21 de outubro de 2020, na Ouvidoria da UNIFAP pelo Prof. Dr José Carlos Tavares Carvalho (Professor Titular – SIAPE 2509110 CRF-AP 215), de suposto exercício ilegal do âmbito da área farmacêutica na UNIFAP em desfavor do Enfermeiro Dr Clodoaldo Têntes Cortes Coren-AP nº 73710-ENF.

A referida denúncia (fls. 11) considera o fato de que o Ministério da Saúde disponibilizou recursos estruturais para realização de testagem em massa de toda comunidade acadêmica da UNIFAP; a testagem da comunidade acadêmica visa a utilização do teste rápido SARS-CoV-2 – Antibody Test (Leccurate CE) com emissão de resultado de acordo com modelo anexo (fls.14); a existência no Colegiado de Farmácia de 17 professores Farmacêuticos habilitados em práticas laboratoriais, sendo todos com título de doutor. De acordo com relatos do denunciante, a testagem está sendo coordenada pelo Prof. Dr. Clodoaldo Tentes Côrtes, Enfermeiro, Professor do Colegiado de Enfermagem da UNIFAP; que o referido professor juntamente com outros enfermeiros desse colegiado, estão assinando os resultados dos exames de testes rápidos; que de acordo com a Portaria nº 646/2020 do Ministério da Saúde, o

profissional enfermeiro só pode assinar resultados de exames laboratoriais em programas do SUS, incluindo o exame para diagnóstico laboratorial de infecção pelo SARS-CoV-2; que em outros locais, como: escolas, universidades, shopping, praças, museus, ginásios, supermercados e outros, só poderão realizar e emitir laudo dos testes para a detecção da Covid-19 os profissionais capacitados e legalmente habilitados: farmacêuticos, biomédicos e médicos; que a testagem irá estender a todos os campi da Unifap (Macapá, Mazagão, Santana e Oiapoque).

O denunciante informa ainda que práticas irregulares são comuns no âmbito do colegiado do Curso de Enfermagem da Unifap, pois há anos as disciplinas tais como: farmacologia geral e farmacologia clínica são ministradas por educador físico sem nenhuma formação na área.

III. Do Parecer

No preâmbulo do anexo da Resolução COFEN Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, consta que a Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência e realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.

“A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos.” (COFEN, 2017)

De modo geral, é de praxe que toda testagem em massa, como a proposta apresentada pela Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, tem caráter de triagem, com intuito de identificar e orientar o maior número de pessoas possíveis de uma comunidade, sendo esta ou não um dos locais de maior incidência de doentes suspeitos e/ou assintomáticos ou com sintomas leves de uma doença ou comorbidade. E que

nessas atividades a contra-prova é de caráter restrito aos laboratórios e hospitais de referência.

De acordo com a ANVISA, os testes rápidos são de fácil execução e não necessitam de outros equipamentos de apoio (como os que são usados em laboratórios) e que consegue dar resultados entre 10 e 30 minutos, onde a execução e interpretação dos resultados devem ser feitas por profissionais de saúde legalmente habilitado e capacitado, seguindo as instruções de uso de cada produto. (ANVISA,2020)

No que tange a Lei do exercício profissional e normas pertinentes em relação as testagens rápidas, os profissionais de enfermagem não têm nenhum impedimento legal para realizá-lo, desde que devidamente treinados e utilizando os equipamentos de proteção necessários, ao fazer frente às atividades de promoção da saúde e prevenção de doenças.

Como ação de campanha ou força-tarefa, neste contexto de testagem em massa, como os que são realizados nos campi da UNIFAP, são “testes rápidos” para COVID-19, utilizados para triagem, logo o resultado reagente ou positivo não pode ser considerado diagnóstico. Da mesma forma, a pessoa com teste negativo ou não reagente não deve ter a infecção descartada, devendo receber orientação para atendimento clínico e realizar exames complementares de acordo com a avaliação do solicitante.

No que concerne ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o Conselho Federal de Enfermagem lançou a Cartilha de Recomendações Gerais para Organização dos Serviços de Saúde e Preparo das Equipes de Enfermagem (COFEN - 2ª versão), que dentre outras atividades, orienta sobre a realização dos testes para a COVID-19, afirmando que a coleta de exames em pacientes com suspeita de COVID-19 pode ser feita por profissionais de Enfermagem treinados e com uso de EPIs adequados, em hospitais, ambulatorios, comunidade incluído portos, aeroportos e travessias terrestres, com amparo legal na Lei do exercício profissional, pelo DECRETO N. 94406/1987.

Dentre a recomendações apresentadas na Cartilha do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), reforça-se que a coleta de material para exame diagnóstico, bem como na realização de testagem rápida para elucidações de COVID-19 podem ser realizadas por toda equipe de enfermagem, desde que seja capacitada e que utilizem os

EPIs adequados, sendo recomendado *ipsis litteris*: máscara cirúrgica, capote/avental, luvas de procedimento, proteção ocular tipo óculos ou proteção facial (COFEN,2020)

Assim, vale ressaltar que o COFEN publicou o Parecer N. 018/2020 - CTAS/COFEN da Câmara Técnica de Atenção à Saúde no qual, dentre outras deliberações, confirma a competência privativa do profissional enfermeiro para capacitação e treinamento de profissionais de enfermagem para realização de testagem rápida e coleta de exames específicos para o diagnóstico de COVID-19.

IV. Da Conclusão

É inegável o protagonismo da enfermagem no enfrentamento a COVID-19. E durante a pandemia tornou-se evidente o quanto que a enfermagem conta com profissionais diretamente ligados ao padrão de atendimento não só nas instituições de saúde, executando procedimentos altamente complexos com atividades de atribuição exclusiva da equipe de enfermagem, mas também na sociedade planejando, coordenando, executando e avaliando também os procedimentos mais simples, como os das testagens rápidas e outros meios para informação da população visando a proteção da saúde e prevenção da doença.

Pela sua expressão dentro do sistema de saúde, a enfermagem exerce com muita responsabilidade, diversas atividades não só no enfrentamento a Covid-19, pois sua prática é o cuidado que envolve aspectos humanos, técnicos e científicos fazendo parte da equipe multiprofissional e assegurando que este cuidado seja sempre holístico, atualizado, seguro e de qualidade.

O COFEN, por meio do Parecer Nº 259/2016 e Decisão COFEN Nº 244/2016 já havia se posicionado em relação a competência técnica e legal do enfermeiro para realização do exame, aconselhamento pré e pós-teste rápido para HIV, sífilis e hepatites virais, com emissão de laudo, realização ou solicitação de exame para confirmação diagnóstica, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem sua supervisão e/ou orientação. Nesta perspectiva, entende-se que o enfermeiro encontra-se apto para todas as ações semelhantes em relação a COVID-19.

A enfermagem é a maior categoria e força de trabalho na área de saúde, presente em todos os níveis de atenção. Ante ao exposto, restou evidente que a realização de teste rápido e coleta de material para exame diagnóstico do COVID-19 pode ser realizada por toda equipe de enfermagem já que esta possui competência técnica e legal para realização da mesma. Outrossim, a coleta pode ser operacionalizada de acordo com os protocolos estabelecidos pela instituição a qual o profissional está vinculado, bem como a execução e a interpretação dos resultados devem seguir as instruções de uso de cada produto conforme descrito pelo fabricante.

- a) Conclui-se que o enfermeiro em relação a COVID-19, tem competência técnica e legal para planejar, coordenar ações, treinar os demais profissionais de enfermagem, proceder a solicitação de exame, coleta de materiais biológicos para realização de testes, interpretar os resultados, emitir e assinar laudos, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua supervisão e orientação, incluindo gerenciar atividades tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para o desenvolvimento das atividades pertinentes citadas a cima.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 01 de dezembro de 2020.

Angela do Socorro de Souza Vaz
Conselheira Relatora
Coren-AP 112273 ENF
Portaria nº 219 /2020

REFERÊNCIAS

LEI nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências [Internet]; [acesso 15 abr 2020]. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886>> Acesso em: 25 de novembro de 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Testes para Covid-19: perguntas e respostas. Portal ANVISA. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/testes-para-covid-19-perguntas-e-respost-1/219201. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM. Cartilha Recomendações gerais para organização dos serviços de saúde e preparo das equipes de enfermagem. (COFEN - 2ª versão) Brasília, DF, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). Parecer de Conselheiros nº 259/2016/Cofen. Competência técnica e legal para a realização do exame, aconselhamento pré-teste e pós-teste rápido para diagnóstico de HIV, Sífilis e Hepatites Virais, emissão de laudo, realização ou solicitação de exame para confirmação diagnóstica, encaminhamentos, agendamentos e eventos que necessitem de sua supervisão ou orientação. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-2592016_46252.html. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). Decisão Cofen nº 244/2016. Aprova o Parecer de Conselheiros nº 259/2016/Cofen e revoga o Parecer Normativo Cofen nº 001/2013. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-no-2442016_46254.html. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen) Parecer de Conselheiros nº. 018/2020/ Cofen. Competência privativa, capacitação e treinamento do profissional de enfermagem para a coleta de exames específicos para diagnóstico de COVID-19. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-018-2020-cofen-ctas_81609.html. Acesso em: 25 de novembro de 2020.